REGULAMENTO (CEE) Nº 1494/87 DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para uvas frescas de mesa, da subposição ex 08.04 A I a) 2 da pauta aduaneira comum, originárias das ilhas Canárias (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987, relativo a certas adaptações do regime aplicado às ilhas Canárias (1) e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1391/87, as uvas frescas de mesa, da subposição ex 08.04 A I a) 2 da pauta aduaneira comum, originárias das ilhas Canárias, beneficiam, na importação no território aduaneiro da Comunidade, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de cada ano, de direitos reduzidos no limite de um contingente pautal comunitário de 100 toneladas;

Considerando que, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam de isenção dos direitos aduaneiros e não estão sujeitos à observância do preço de referência; que, quando os referidos produtos são importados em Portugal, os direitos do contingente aplicáveis devem ser calculados com base nas disposições na matéria do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, quando introduzidos em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da redução progressiva dos direitos aduaneiros segundo o mesmo ritmo e nas mesmas condições que os previstos no Acto de Adesão para os mesmos produtos importados desses mesmos países e sob reserva da observância dos preços de referência; que, para serem admitidos ao benefício do contingente pautal, os produtos em questão devem satisfazer certas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova da sua origem;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no entanto, tratando-se de um contingente pautal destinado a cobrir necessidades que não podem ser determinadas com suficiente exactidão, convém não prever qualquer repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque sobre o volume do contingente das quantidades correspondentes às suas necessidades, em condições e de acordo com um procedimento a determinar; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) Entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1987, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicados:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (Em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.0435	ex 08.04	Uvas frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa: a) De 1 de Novembro a 14 de Julho: 2. Outras	100	7,2 %

(1) JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.

b) Quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros e não estão sujeitos à observância do preço de referência;

c) No limite desse contingente pautal a República Portuguesa aplica direito aduaneiro calculado em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão e respectivos regulamentos.

2. Aquando da sua importação, os referidos produtos beneficiam, em caso de aplicação do direito de compensação nos termos do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 (2), de uma redução de 4 % desse direito.

3. a) Os produtos objecto do presente regulamento só podem ser admitidos ao benefício do contingente pautal se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a menção «Ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade;

b) O terceiro e quarto parágrafos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 não se aplicam aos produtos mencionados no presente regulamento.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

5. Os saques efectuados em aplicação do nº 4 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuaram em aplicação do nº 4 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados procedem à imputação das importações do produto em questão nos seus saques à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.